GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 017.662/2025-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luana Cardoso Costa Veloso (929.814.703-10).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRAMENTO IRREGULAR DE SENHAS E ALTERAÇÃO DE USUÁRIOS EM CONTAS SOCIAIS. SUPRESSÃO DE CONTROLES DE IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DOS CLIENTES SUPORTADO PELA UNIDADE JURISDICIONADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 106), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 107-108) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 109):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Luana Cardoso Costa Veloso, em razão de irregularidades cometidas em comandos de alteração de senhas de NIS, bem como em comandos efetuados no Siset em contas sociais, e movimentações financeiras realizadas por meio do aplicativo Caixa Tem, no âmbito da Agência Campo Maior, PI (0616).

HISTÓRICO

2. Em 31/1/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 213/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Cadastro de senhas cidadão e comandos no Siset sem a devida identificação e autorização dos clientes. (Os comandos de cadastramento de senha cidadão e Siset permitiram que terceiros movimentassem indevidamente recursos oriundos de benefícios sociais, lesando a UNIÃO, a CAIXA e clientes).

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.083.102,69, imputando responsabilidade a Luana Cardoso Costa Veloso, Gerente de Varejo, no período de 19/12/2020 a 10/4/2022, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 90), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

91 e 92).

7. Em 3/9/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 93).

8. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, decorrente de fraudes em operações nos sistemas da empresa, como o cadastramento de senhas cidadão e comandos no Siset sem a devida identificação e autorização dos clientes, viabilizando a movimentação fraudulenta de benefícios sociais e consequente favorecimento indevido a terceiros.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 19, 23, 28, 29, 30, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 56.

8.1.2. Normas infringidas: - RH200 v007, 008, 009 e 010 - Código de Conduta da CAIXA: - 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4 e 6.1.1.1.5: Relacionadas à ética, honestidade, responsabilidade e princípios morais. - FP086 v043 e 044 - Senha Cidadão: - 3.3.2, 3.3.2.2.2, 3.3.3.1 e 4.1.1.3: Referentes ao cadastramento correto, digitalização de dossiês e conferência de dados. - CO020 Apenso C v096 a v100 - Poupança Social Digital CAIXA: 4.2.1, 4.3.1.1 e 4.3.1.1.2: Relativas aos procedimentos de validação de documentos e identificação de clientes. - RH053 - Regulamento de Pessoal da CAIXA: - 9.2.1.11, 9.3.1.3 e 9.3.1.4: Descumprimento de normas, improbidade e mau procedimento.

8.2. Débitos relacionados à responsável Luana Cardoso Costa Veloso:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2021	900,00
5/3/2021	600,00
18/3/2021	3.015,00
23/3/2021	3.600,00
25/3/2021	1.100,00
26/3/2021	1.200,00
30/3/2021	1.050,00
6/4/2021	1.200,00
7/4/2021	1.200,00
8/4/2021	1.530,00
12/4/2021	3.316,80
12/4/2021	820,00
12/4/2021	1.200,00
14/4/2021	900,00
15/4/2021	1.200,00
22/4/2021	1.200,00
26/4/2021	250,00
3/5/2021	2.400,00
5/5/2021	853,00
5/5/2021	200,00
10/5/2021	753,00
11/5/2021	377,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

11/5/2021	3.010,00
11/5/2021	750,00
12/5/2021	550,00
12/5/2021	850,00
18/5/2021	3.020,00
18/5/2021	604,00
18/5/2021	984,00
18/5/2021	750,00
20/5/2021	500,00
21/5/2021	750,00
21/5/2021	1.200,00
21/5/2021	1.200,00
25/5/2021	1.330,00
25/5/2021	750,00
26/5/2021	900,00
27/5/2021	2.400,00
28/5/2021	2.660,00
1/6/2021	900,00
2/6/2021	850,00
2/6/2021	1.100,00
8/6/2021	850,00
8/6/2021	1.200,00
10/6/2021	2.400,00
14/6/2021	1.200,00
14/6/2021	1.600,00
14/6/2021	2.370,00
16/6/2021	850,00
17/6/2021	1.200,00
17/6/2021	850,00
18/6/2021	905,74
21/6/2021	500,00
22/6/2021	900,00
22/6/2021	2.100,00
22/6/2021	1.902,00
28/6/2021	2.825,00
30/6/2021	300,70
1/7/2021	250,00
5/7/2021	900,00
5/7/2021	1.200,00
6/7/2021	250,00
6/7/2021	151,72
7/7/2021	250,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

8/7/2021	750,00
8/7/2021	250,00
14/7/2021	1.200,00
15/7/2021	1.816,38
16/7/2021	1.200,00
19/7/2021	1.200,00
20/7/2021	1.200,00
20/7/2021	500,00
22/7/2021	1.160,00
26/7/2021	1.350,00
28/7/2021	4.400,00
29/7/2021	2.201,00
29/7/2021	4.489,00
30/7/2021	4.400,00
30/7/2021	3.115,00
30/7/2021	2.200,00
2/8/2021	4.400,00
2/8/2021	2.200,00
2/8/2021	250,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	1.200,00
3/8/2021	1.140,00
4/8/2021	504,88
4/8/2021	4.400,00
4/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.400,00
5/8/2021	302,00
5/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.401,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	250,00
5/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	368,00
6/8/2021	1.500,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.399,98
6/8/2021	2.200,00
9/8/2021	4.400,00
10/8/2021	149,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

10/8/2021	3.739,90
11/8/2021	4.400,00
11/8/2021	150,00
11/8/2021	4.400,00
13/8/2021	250,00
13/8/2021	375,00
13/8/2021	1.350,00
16/8/2021	1.200,00
16/8/2021	2.200,00
16/8/2021	4.396,99
16/8/2021	4.400,00
16/8/2021	150,00
17/8/2021	4.400,00
17/8/2021	4.399,98
19/8/2021	150,00
19/8/2021	602,05
20/8/2021	1.004,00
20/8/2021	1.004,00
23/8/2021	1.004,00
23/8/2021	4.231,83
24/8/2021	149,99
24/8/2021	150,00
25/8/2021	4.399,96
25/8/2021	4.400,00
26/8/2021	1.168,00
26/8/2021	4.550,00
30/8/2021	4.400,00
30/8/2021	4.398,00
31/8/2021	4.399,56
1/9/2021	4.399,00
1/9/2021	4.399,97
2/9/2021	752,00
2/9/2021	3.199,89
2/9/2021	3.199,75
3/9/2021	3.599,97
3/9/2021	1.004,02
3/9/2021	4.396,91
3/9/2021	4.386,00
6/9/2021	4.399,98
6/9/2021	1.499,99
6/9/2021	1.500,00
6/9/2021	4.399,92

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

8/9/2021	3.200,00
8/9/2021	1.350,00
9/9/2021	4.399,56
9/9/2021	4.400,00
10/9/2021	1.100,00
10/9/2021	1.254,00
10/9/2021	4.399,99
10/9/2021	4.800,00
10/9/2021	1.199,63
10/9/2021	300,00
14/9/2021	3.799,99
14/9/2021	450,00
15/9/2021	750,00
16/9/2021	452,00
16/9/2021	4.399,44
20/9/2021	150,00
20/9/2021	1.000,00
20/9/2021	4.648,00
22/9/2021	4.400,00
23/9/2021	140,00
23/9/2021	4.400,00
28/9/2021	4.399,84
30/9/2021	4.399,92
30/9/2021	4.599,99
4/10/2021	160,00
4/10/2021	4.399,99
5/10/2021	450,45
5/10/2021	750,00
6/10/2021	1.000,00
8/10/2021	1.200,00
8/10/2021	250,00
13/10/2021	4.400,00
13/10/2021	301,00
14/10/2021	4.399,80
14/10/2021	150,00
15/10/2021	4.399,95
18/10/2021	1.200,00
21/10/2021	4.399,60
22/10/2021	300,10
25/10/2021	4.791,00
25/10/2021	4.400,00
26/10/2021	2.399,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

27/10/2021	2.399,98
27/10/2021	4.399,99
27/10/2021	4.901,66
27/10/2021	4.549,99
27/10/2021	2.200,00
28/10/2021	2.399,99
28/10/2021	4.398,97
29/10/2021	2.399,99
29/10/2021	2.415,00
1/11/2021	1.200,00
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,00
1/11/2021	150,00
3/11/2021	4.399,99
3/11/2021	3.899,89
3/11/2021	4.400,00
4/11/2021	1.199,63
4/11/2021	4.549,98
4/11/2021	4.399,82
4/11/2021	2.398,50
5/11/2021	4.398,05
5/11/2021	3.200,00
5/11/2021	4.401,94
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	999,01
5/11/2021	1.158,00
5/11/2021	4.399,53
5/11/2021	4.586,99
5/11/2021	4.398,80
5/11/2021	600,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	4.399,92
5/11/2021	4.399,98
5/11/2021	2.749,99
5/11/2021	4.399,87
5/11/2021	3.799,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

8/11/2021	4.398,63
8/11/2021	900,00
9/11/2021	4.400,00
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	1.999,85
10/11/2021	4.399,98
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	449,99
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	4.399,99
11/11/2021	1.000,00
11/11/2021	4.399,98
11/11/2021	3.799,97
11/11/2021	4.400,00
12/11/2021	2.395,85
12/11/2021	4.399,36
12/11/2021	4.396,00
12/11/2021	4.400,00
12/11/2021	4.400,00
16/11/2021	1.800,00
16/11/2021	5.799,74
16/11/2021	4.395,99
16/11/2021	4.399,99
16/11/2021	4.394,99
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.553,99
16/11/2021	4.399,99
17/11/2021	1.999,02
17/11/2021	4.399,99
17/11/2021	4.400,00
17/11/2021	4.399,97
17/11/2021	2.399,99
17/11/2021	2.599,98
17/11/2021	2.399,99
18/11/2021	4.399,99
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	599,63
18/11/2021	3.300,00
18/11/2021	1.799,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

18/11/2021	600,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	3.599,99
19/11/2021	1.799,99
19/11/2021	4.399,98
19/11/2021	2.400,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	2.399,94
19/11/2021	4.399,99
19/11/2021	2.000,00
19/11/2021	3.598,00
19/11/2021	4.399,97
19/11/2021	1.949,99
19/11/2021	3.599,98
19/11/2021	4.400,00
19/11/2021	2.300,00
19/11/2021	802,00
19/11/2021	4.399,99
22/11/2021	2.199,99
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.549,97
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.395,21
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.397,73
22/11/2021	3.199,95
22/11/2021	3.598,37
22/11/2021	3.595,00
22/11/2021	4.395,00
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.399,99
22/11/2021	1.199,15
22/11/2021	4.399,17
22/11/2021	2.200,00
22/11/2021	2.399,99
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	4.398,97
23/11/2021	4.399,38
23/11/2021	4.399,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	2.399,99
24/11/2021	3.590,00
24/11/2021	6.599,98
24/11/2021	4.990,00
24/11/2021	1.004,00
24/11/2021	2.399,99
24/11/2021	2.250,00
25/11/2021	4.398,50
25/11/2021	4.551,02
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.400,00
25/11/2021	2.399,94
25/11/2021	4.393,96
25/11/2021	2.399,99
26/11/2021	501,34
26/11/2021	3.600,00
26/11/2021	4.399,84
26/11/2021	4.554,00
26/11/2021	3.198,17
26/11/2021	4.391,98
26/11/2021	4.399,97
26/11/2021	4.399,97
29/11/2021	3.000,00
29/11/2021	4.503,00
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	2.200,00
29/11/2021	150,25
29/11/2021	2.400,00
29/11/2021	4.553,90
29/11/2021	2.199,99
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	654,00
30/11/2021	4.549,00
30/11/2021	4.399,97
30/11/2021	4.629,93
30/11/2021	4.398,89
30/11/2021	4.399,00
30/11/2021	2.399,99
30/11/2021	4.400,00
1/12/2021	4.399,96

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

1/12/2021	4.399,99
1/12/2021	4.400,00
1/12/2021	1.799,98
1/12/2021	799,99
1/12/2021	4.399,66
1/12/2021	951,00
2/12/2021	3.356,97
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	4.649,92
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	2.399,99
3/12/2021	4.397,97
3/12/2021	4.400,00
3/12/2021	1.200,00
6/12/2021	4.393,00
6/12/2021	4.398,64
6/12/2021	1.100,00
6/12/2021	4.399,95
7/12/2021	4.399,98
7/12/2021	2.399,97
7/12/2021	1.600,00
7/12/2021	4.399,99
8/12/2021	4.399,95
8/12/2021	4.098,92
8/12/2021	3.494,50
8/12/2021	4.398,00
8/12/2021	800,00
8/12/2021	1.100,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	3.600,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	4.399,00
10/12/2021	4.399,95
13/12/2021	610,00
13/12/2021	1.100,00

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Luana Cardoso Costa Veloso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar operações irregulares, e/ou fraudulentas, nos sistemas da empresa, como o cadastramento de senhas cidadão e comandos no Siset, sem a devida identificação e autorização dos clientes.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de operações irregulares, e/ou fraudulentas, nos sistemas da empresa, como o cadastramento de senhas cidadão e comandos no Siset, sem a devida identificação e autorização dos clientes, viabilizou a movimentação fraudulenta de benefícios sociais e consequente favorecimento a terceiros, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 99), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Luana Cardoso Costa Veloso - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48494/2025 - Seproc (peça 101) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **24/12/2025** (peça 103) Nome Recebedor: Luana Cardoso Costa Veloso Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 100). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026
Comunicação: Ofício 48495/2025 - Seproc (peça 102) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **23/12/2025** (peça 104) Nome Recebedor: **Vanusa Alves Cardoso** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 105), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Luana Cardoso Costa Veloso permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/12/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Luana Cardoso Costa Veloso, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 7/10/2022, conforme AR (peça 74).

Valor de Constituição da TCE.

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.233.326,66, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	10/12/2021	Assunto: CEFRA03 - Investigação, e-mail com detalhamento de operações no Siset com indícios de fraudes realizado com a credencial c126687, empregado Luana Cardoso Costa Veloso (peça 08, p. 01)	Art. 4° inc.IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	13/01/2022	Assunto: RT CEFRA 0004/22 #Interno.Confidencial (peça 07, p. 07)	Art. 5° Inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem de prazo da prescrição intercorrente
2	14/01/2022	Formulário para Juízo de Admissibilidade de Denúncias de Infração Disciplinar (peça 09, p. 01)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
3	17/01/2022	Assunto: RT CEFRA 0002/22 #Interno.Confidencial (peça 01, p. 01-05)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
4	07/02/2022	Assunto; Formulário para Juízo de	Art. 5º,	Interrupção de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

		Admissibilidade de Denúncias de Infração Disciplinar (peça 10)	inc. II Art. 8º, § 2º	ambas as prescrições
5	07/02/2022	Assunto: Notificação de Arrolado (peça 14)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
6	17/03/2022	Assunto: Relatório Conclusivo da Caixa (peça 50)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
7	29/06/2022	Assunto: Resolução 016/2022 CDR/FO - Turma 1 - decisão de Conselho (peça 62)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
11	22/09/2022	Assunto: Resolução 020/2022 CDR/FO - Turma 2 - decisão de Conselho (peça 70)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
12	07/10/2022	Assunto: Portaria 0589/2022 com notificação de Rescisão do contrato de trabalho (peças 73 e 74)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
13	31/01/2025	Assunto: Despacho Autorizador para instauração de TCE (peça 80)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
14	04/07/2025	Assunto: Relatório do tomador de contas (peça 86)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
15	03/09/2025	Assunto: processo autuado no TCU	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
16	16/10/2025	Assunto: instrução inicial e pronunciamento da UT autorizando a citação da responsável (peças 97-98)	Art. 5º, inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

24. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

25. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 100).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

28. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 59 e 67) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

29. Realmente, apesar de a responsável ter sido considerada revel nesta Tomada de Contas Especial, cabe registrar que, na fase interna, Luana Cardoso Costa Veloso teve a oportunidade de apresentar defesa escrita (peça 59) e sustentação oral (peça 67), ambas instruídas com argumentos de mérito. Os Conselhos Disciplinares da Caixa Econômica Federal (CDR/FO - Turmas 1 e 2) analisaram detidamente os principais pontos suscitados pela defesa e consignaram, em suas decisões, as razões pelas quais os argumentos não foram acolhidos.

30. Em síntese, a defesa alegou que: i) as acusações não são verdadeiras e que a realidade fática não se coaduna com as alegações do relatório conclusivo; ii) não houve dolo, intenção de fraudar ou ter proveito pessoal, e que eventuais falhas decorreram da rotina cotidiana das agências, da alta demanda de atendimento e da busca por celeridade e eficiência; iii) não há qualquer prova de que a funcionária tenha se beneficiado ou beneficiado terceiros, e que não restou comprovada sua participação em fraude; iv) relatório não detalhou sua responsabilidade nas fraudes investigadas, sendo as imputações genéricas e sem demonstração de participação direta; v) durante o período de programas sociais e pandemia, houve aumento considerável da demanda, o que inviabilizava maior formalidade no atendimento, e que dificuldades como ausência de impressora e arquivos impactaram a rotina; vi) todas as provas juntadas aos autos são unilaterais, não podendo servir de provas oriundas de contraditório, e que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal (peça 59, p. 3-7; peça 67).

31. Os Conselhos Disciplinares, ao apreciarem a defesa, refutaram cada um desses pontos. Destacaram que a materialidade e autoria das irregularidades ficaram comprovadas por meio de provas documentais, logs de sistema, imagens de CFTV e diligências internas, que individualizaram a conduta da responsável (peça 62, p. 4-5; peça 70, p. 4-6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

32. Ressaltaram que a alegação de ausência de dolo não se sustentava diante do volume, da sistematicidade e da gravidade das infrações, bem como da quebra de fidúcia demonstrada. Quanto à inexistência de benefício próprio, os Conselhos consignaram que a configuração de improbidade e mau procedimento independe da obtenção de vantagem pessoal, bastando a violação dos deveres funcionais e o prejuízo à instituição. Sobre a alegação de ausência de individualização, os Conselhos enfatizaram que os comandos irregulares estavam vinculados à credencial da responsável, com detalhamento de datas, horários e procedimentos, afastando a tese de genericidade.

33. Por fim, quanto à suposta violação ao contraditório, foi registrado que a responsável teve acesso integral aos autos, apresentou defesa escrita e sustentação oral, e que o rito processual observou as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (peça 62, p. 4-5; peça 70, p. 4-5).

34. Assim, os argumentos defensivos foram devidamente analisados e refutados pelos Conselhos Disciplinares da Caixa, que mantiveram a responsabilização administrativa e civil da responsável, com base no conjunto probatório e na gravidade das condutas apuradas.

35. Com efeito, as irregularidades apuradas no Processo Disciplinar e Civil (PDC) instaurado na Agência Campo Maior/PI (0616) da Caixa Econômica Federal, atribuídas à empregada Luana Cardoso Costa Veloso, matrícula 126687-5, Gerente de Varejo, podem ser individualizadas e detalhadas a partir dos elementos constantes nos autos. O relatório CEFRA 004/2022, por exemplo, apresenta tabelas e prints de logs de acesso que identificam de forma precisa os comandos realizados pela responsável, vinculando-os à sua credencial e ao período sob análise (peça 7, p. 7-9). Além disso, o PADM 2375/2021 traz a relação de diligências e depoimentos que individualizam a conduta da gestora (peça 10, p. 1-3).

I - Cadastro de senhas cidadão e comandos no Siset sem a devida identificação e autorização dos clientes

36. Ficou evidenciado que Luana Cardoso Costa Veloso realizou comandos de cadastramento de senha cidadão (NIS) e comandos no sistema Siset em contas sociais sem a presença ou autorização comprovável dos titulares das contas. Imagens de CFTV anexadas ao processo mostram a ausência de clientes à mesa da responsável no momento dos comandos, reforçando a inexistência de atendimento presencial (peça 7, p. 18; peça 10, p. 2). O relatório de admissibilidade do PADM também destaca que, em consulta ao sistema, não havia registro de autorização dos titulares para tais operações (peça 10, p. 2-4).

37. Os normativos internos da Caixa exigem, para o cadastramento de senha cidadão, a conferência presencial dos dados cadastrais, a coleta de assinatura em termo de responsabilidade, o recolhimento de cópia do documento de identificação e a digitalização do dossiê do cliente. No entanto, grande parte dos atendimentos realizados por Luana não observou esses procedimentos. O relatório CEFRA 004/2022 traz prints do sistema e logs de atendimento que evidenciam a ausência de digitalização dos dossiês e dos termos de responsabilidade (peça 7, p. 9, 24). O PADM 2375/2021 confirma, em diligência ao Sigda, que não havia digitalização dos documentos obrigatórios para os atendimentos realizados pela responsável (peça 10, p. 3; peça 50, p. 12-13, 24-25).

38. A apuração revelou que Luana realizou 436 comandos de cadastramento de senha de NIS no Sisag, sendo que apenas 10 desses comandos estavam vinculados a documentos de identificação emitidos no Estado do Piauí. A grande maioria dos beneficiários possuía NIS vinculados a municípios de outros estados, como Maranhão, Amazonas, Acre e Pará, sem que houvesse comprovação de atendimento presencial ou de digitalização dos documentos exigidos (peça 50, p. 6-8; p. 7-8). O relatório de admissibilidade do PADM reforça que a maioria dos documentos era de outros estados e que não havia comprovação de atendimento presencial (peça 10, p. 1-3).

39. Verificou-se, em consulta ao Sigda, que não havia digitalização dos termos de responsabilidade referentes aos comandos realizados por Luana. Os poucos termos digitalizados localizados referiam-se a atendimentos realizados em outras agências, próximas ao município de vinculação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

NIS, e não por Luana (peça 7, p. 9; peça 50, p. 9). O PADM 2375/2021 detalha a consulta ao Sigda e a ausência de digitalização dos termos para os atendimentos de Luana (peça 10, p. 3).

40. Constataram-se assinaturas divergentes nos termos de cadastramento de senha, além de imagens de CFTV que demonstram a ausência de clientes à mesa da responsável no momento dos comandos, reforçando a ausência de atendimento presencial (peça 50, p. 6, 18).

41. Após o cadastramento de senha realizado por Luana, benefícios do Bolsa Família de diversos clientes foram sacados em lotéricas e agências de outros estados, muitas vezes no mesmo dia do cadastramento, evidenciando a ocorrência de fraude e o nexo causal entre a conduta e o dano (peça 50, p. 14-15; imagens peça 7, p. 42-45). O relatório CEFRA 004/2022 apresenta tabelas com datas de cadastramento e datas de saque em lotéricas de outros estados, frequentemente no mesmo dia (peça 50, p. 15-16). A lista de contestações e valores ressarcidos, com datas e locais dos saques, está detalhada na peça 87, p. 1-12.

II - Realização de comandos em intervalos de tempo incompatíveis com o rito normativo

42. Foi identificado que os comandos de cadastramento de senha cidadão e de alteração de usuários no Siset [Sistema de Segurança Tecnológica] foram realizados em intervalos de tempo incompatíveis com o rito exigido pelos normativos internos, impossibilitando a correta identificação dos clientes, conferência de documentos, preenchimento de formulários e coleta de assinatura (peça 50, p. 13-14).

43. A análise dos logs do sistema evidenciou que, em determinados momentos, Luana chegou a realizar até três comandos de cadastramento de senha por minuto. No dia 9/12/2021, por exemplo, durante o monitoramento da estação de trabalho, foram identificados comandos de ‘Consulta Usuário’ e ‘Altera Usuário’ no Siset para diferentes CPFs, todos realizados em sequência, dentro do mesmo minuto, o que inviabiliza a correta identificação e o atendimento individualizado dos clientes (peça 50, p. 13-14; peça 7, p. 8-9).

III - Ausência de digitalização e guarda adequada dos documentos obrigatórios

44. A responsável deixou de digitalizar e arquivar os dossiês dos clientes, compostos pelo termo de responsabilidade assinado e pela cópia do documento de identificação, conforme exigido pelo FP086 (peça 50, p. 12, 24-25). Também não foi localizado o preenchimento do formulário MO38343 nos atendimentos relacionados ao aplicativo Caixa Tem, contrariando o CO020 Apenso C (peça 50, p. 19-20, 25).

IV - Movimentação fraudulenta de benefícios sociais e favorecimento a terceiros

45. Os comandos realizados pela responsável permitiram que terceiros movimentassem indevidamente recursos oriundos de benefícios sociais, por meio do aplicativo Caixa Tem, resultando em saques, envios de PIX e pagamentos de boletos para CPFs sem vínculo com a agência de lotação da responsável e residentes em outros estados (peça 50, p. 2-3, 21). Foram identificadas diversas contestações registradas pelos titulares das contas sociais, com parecer favorável à recomposição dos valores, evidenciando o prejuízo à Caixa (peça 50, p. 22).

V - Dano ao erário decorrente de fraude em benefícios sociais

46. As condutas praticadas pela responsável resultaram em prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal e aos clientes titulares de benefícios sociais, por meio da subtração de valores das contas sociais digitais. O dano foi apurado e consolidado em R$ 1.083.102,69 (valor inicial), atualizado para R$ 1.548.345,90 até 4/7/2025 (peça 50, p. 27).

47. As irregularidades acima foram individualizadas e detalhadas, com indicação das datas, procedimentos normativos infringidos, valores envolvidos e nexo de causalidade entre a conduta da responsável e o dano apurado.

48. De acordo com o relatório conclusivo da Caixa (peça 50), a responsável infringiu os seguintes normativos da empresa:

a) RH200 v007, 008, 009 e 010 - Código de Conduta da CAIXA: 6.1.1 Normas, 6.1.1.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

Disposições preliminares, 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5.

- Ao agir sem observância aos princípios e padrões de conduta necessários ao exercício da função pública, efetuando comandos de cadastramento de senha cidadão e comandos de alteração de usuários no aplicativo CAIXA TEM, sem a presença e autorização comprovável dos clientes titulares das contas, resultando na efetivação de diversos saques fraudulentos, registros de contestação e consequente prejuízo a Caixa (peça 50, p. 24).

b) FP086 v043 e 044 - Senha Cidadão: - 3 Normas, 3.3 Documentação, 3.3.2, 3.3.2.2; 3.3.2.2.2, 3.3.3.1; 4 Procedimentos, 4.1 Cadastramento/Recadastramento da Senha Cidadão, 4.1.1 Agência/PA; 4.1.1.3; 4.1.1.4.

- Ao realizar o cadastramento das senhas cidadão sem a presença ou autorização comprovável dos titulares do NIS, não realizando a identificação obrigatória dos clientes, além de não recolher a cópia do documento de identificação e o termo de cadastramento de senha assinado para a devida digitalização do dossiê do cliente (peça 50, p. 24-25).

c) CO020 Apenso C v096 a v100 - Poupança Social Digital Caixa, 4 Procedimentos, 4.2 Atendimento ao Cliente Titular de Poupança Social Digital Caixa com Identificação Digital não Validada, 4.2.1. CO020 Apenso C v101 a v105 - Poupança Social Digital Caixa, 4 Procedimentos 4.3.1 Identificação do Cliente 4.3.1.1: 4.3.1.1.1, 4.3.1.1.2; 4.3.2

- Ao realizar comandos de alteração de usuários do aplicativo CAIXA TEM, não realizando a identificação obrigatória dos clientes, deixando de recolher a documentação necessária para a devida digitalização do dossiê do cliente, bem como sem presença e/ou autorização comprovável pelo MO38343 (peça 50, p. 25).

49. Em síntese, restou evidenciado que Luana Cardoso Costa Veloso, na condição de Gerente de Varejo da Agência Campo Maior/PI (0616), praticou as irregularidades apuradas, consistentes na realização de comandos de cadastramento de senha cidadão e de comandos no Siset sem a devida identificação e autorização dos clientes, em afronta aos normativos internos da Caixa Econômica Federal, especialmente o RH200, o FP086 e o CO020 Apenso C (peça 50, p. 24-25). Tais condutas permitiram a movimentação indevida de recursos oriundos de benefícios sociais, resultando em prejuízo financeiro à Caixa e aos clientes titulares de benefícios sociais, com dano consolidado em R$ 1.083.102,69, conforme consta na matriz de responsabilização e no relatório do tomador de contas (peças 85-86).

50. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

51. Dessa forma, a responsável Luana Cardoso Costa Veloso deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

52. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

53. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

54. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

55. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal configuram violação não só às regras legais [normativos internos da Caixa Econômica Federal mencionados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Luana Cardoso Costa Veloso não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 96.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Luana Cardoso Costa Veloso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Luana Cardoso Costa Veloso, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

Débitos relacionados à responsável Luana Cardoso Costa Veloso (929.814.703-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2021	900,00
5/3/2021	600,00
18/3/2021	3.015,00
23/3/2021	3.600,00
25/3/2021	1.100,00
26/3/2021	1.200,00
30/3/2021	1.050,00
6/4/2021	1.200,00
7/4/2021	1.200,00
8/4/2021	1.530,00
12/4/2021	3.316,80
12/4/2021	820,00
12/4/2021	1.200,00
14/4/2021	900,00
15/4/2021	1.200,00
22/4/2021	1.200,00
26/4/2021	250,00
3/5/2021	2.400,00
5/5/2021	853,00
5/5/2021	200,00
10/5/2021	753,00
11/5/2021	377,00
11/5/2021	3.010,00
11/5/2021	750,00
12/5/2021	550,00
12/5/2021	850,00
18/5/2021	3.020,00
18/5/2021	604,00
18/5/2021	984,00
18/5/2021	750,00
20/5/2021	500,00
21/5/2021	750,00
21/5/2021	1.200,00
21/5/2021	1.200,00
25/5/2021	1.330,00
25/5/2021	750,00
26/5/2021	900,00
27/5/2021	2.400,00
28/5/2021	2.660,00
1/6/2021	900,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

2/6/2021	850,00
2/6/2021	1.100,00
8/6/2021	850,00
8/6/2021	1.200,00
10/6/2021	2.400,00
14/6/2021	1.200,00
14/6/2021	1.600,00
14/6/2021	2.370,00
16/6/2021	850,00
17/6/2021	1.200,00
17/6/2021	850,00
18/6/2021	905,74
21/6/2021	500,00
22/6/2021	900,00
22/6/2021	2.100,00
22/6/2021	1.902,00
28/6/2021	2.825,00
30/6/2021	300,70
1/7/2021	250,00
5/7/2021	900,00
5/7/2021	1.200,00
6/7/2021	250,00
6/7/2021	151,72
7/7/2021	250,99
8/7/2021	750,00
8/7/2021	250,00
14/7/2021	1.200,00
15/7/2021	1.816,38
16/7/2021	1.200,00
19/7/2021	1.200,00
20/7/2021	1.200,00
20/7/2021	500,00
22/7/2021	1.160,00
26/7/2021	1.350,00
28/7/2021	4.400,00
29/7/2021	2.201,00
29/7/2021	4.489,00
30/7/2021	4.400,00
30/7/2021	3.115,00
30/7/2021	2.200,00
2/8/2021	4.400,00
2/8/2021	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

2/8/2021	250,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	1.200,00
3/8/2021	1.140,00
4/8/2021	504,88
4/8/2021	4.400,00
4/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.400,00
5/8/2021	302,00
5/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.401,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	250,00
5/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	368,00
6/8/2021	1.500,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.399,98
6/8/2021	2.200,00
9/8/2021	4.400,00
10/8/2021	149,99
10/8/2021	3.739,90
11/8/2021	4.400,00
11/8/2021	150,00
11/8/2021	4.400,00
13/8/2021	250,00
13/8/2021	375,00
13/8/2021	1.350,00
16/8/2021	1.200,00
16/8/2021	2.200,00
16/8/2021	4.396,99
16/8/2021	4.400,00
16/8/2021	150,00
17/8/2021	4.400,00
17/8/2021	4.399,98
19/8/2021	150,00
19/8/2021	602,05
20/8/2021	1.004,00
20/8/2021	1.004,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

23/8/2021	1.004,00
23/8/2021	4.231,83
24/8/2021	149,99
24/8/2021	150,00
25/8/2021	4.399,96
25/8/2021	4.400,00
26/8/2021	1.168,00
26/8/2021	4.550,00
30/8/2021	4.400,00
30/8/2021	4.398,00
31/8/2021	4.399,56
1/9/2021	4.399,00
1/9/2021	4.399,97
2/9/2021	752,00
2/9/2021	3.199,89
2/9/2021	3.199,75
3/9/2021	3.599,97
3/9/2021	1.004,02
3/9/2021	4.396,91
3/9/2021	4.386,00
6/9/2021	4.399,98
6/9/2021	1.499,99
6/9/2021	1.500,00
6/9/2021	4.399,92
8/9/2021	3.200,00
8/9/2021	1.350,00
9/9/2021	4.399,56
9/9/2021	4.400,00
10/9/2021	1.100,00
10/9/2021	1.254,00
10/9/2021	4.399,99
10/9/2021	4.800,00
10/9/2021	1.199,63
10/9/2021	300,00
14/9/2021	3.799,99
14/9/2021	450,00
15/9/2021	750,00
16/9/2021	452,00
16/9/2021	4.399,44
20/9/2021	150,00
20/9/2021	1.000,00
20/9/2021	4.648,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

22/9/2021	4.400,00
23/9/2021	140,00
23/9/2021	4.400,00
28/9/2021	4.399,84
30/9/2021	4.399,92
30/9/2021	4.599,99
4/10/2021	160,00
4/10/2021	4.399,99
5/10/2021	450,45
5/10/2021	750,00
6/10/2021	1.000,00
8/10/2021	1.200,00
8/10/2021	250,00
13/10/2021	4.400,00
13/10/2021	301,00
14/10/2021	4.399,80
14/10/2021	150,00
15/10/2021	4.399,95
18/10/2021	1.200,00
21/10/2021	4.399,60
22/10/2021	300,10
25/10/2021	4.791,00
25/10/2021	4.400,00
26/10/2021	2.399,99
27/10/2021	2.399,98
27/10/2021	4.399,99
27/10/2021	4.901,66
27/10/2021	4.549,99
27/10/2021	2.200,00
28/10/2021	2.399,99
28/10/2021	4.398,97
29/10/2021	2.399,99
29/10/2021	2.415,00
1/11/2021	1.200,00
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,00
1/11/2021	150,00
3/11/2021	4.399,99
3/11/2021	3.899,89
3/11/2021	4.400,00
4/11/2021	1.199,63

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

4/11/2021	4.549,98
4/11/2021	4.399,82
4/11/2021	2.398,50
5/11/2021	4.398,05
5/11/2021	3.200,00
5/11/2021	4.401,94
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	999,01
5/11/2021	1.158,00
5/11/2021	4.399,53
5/11/2021	4.586,99
5/11/2021	4.398,80
5/11/2021	600,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	4.399,92
5/11/2021	4.399,98
5/11/2021	2.749,99
5/11/2021	4.399,87
5/11/2021	3.799,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.398,63
8/11/2021	900,00
9/11/2021	4.400,00
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	1.999,85
10/11/2021	4.399,98
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	449,99
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	4.399,99
11/11/2021	1.000,00
11/11/2021	4.399,98
11/11/2021	3.799,97
11/11/2021	4.400,00
12/11/2021	2.395,85
12/11/2021	4.399,36
12/11/2021	4.396,00
12/11/2021	4.400,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

12/11/2021	4.400,00
16/11/2021	1.800,00
16/11/2021	5.799,74
16/11/2021	4.395,99
16/11/2021	4.399,99
16/11/2021	4.394,99
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.553,99
16/11/2021	4.399,99
17/11/2021	1.999,02
17/11/2021	4.399,99
17/11/2021	4.400,00
17/11/2021	4.399,97
17/11/2021	2.399,99
17/11/2021	2.599,98
17/11/2021	2.399,99
18/11/2021	4.399,99
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	599,63
18/11/2021	3.300,00
18/11/2021	1.799,99
18/11/2021	600,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	3.599,99
19/11/2021	1.799,99
19/11/2021	4.399,98
19/11/2021	2.400,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	2.399,94
19/11/2021	4.399,99
19/11/2021	2.000,00
19/11/2021	3.598,00
19/11/2021	4.399,97
19/11/2021	1.949,99
19/11/2021	3.599,98
19/11/2021	4.400,00
19/11/2021	2.300,00
19/11/2021	802,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

19/11/2021	4.399,99
22/11/2021	2.199,99
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.549,97
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.395,21
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.397,73
22/11/2021	3.199,95
22/11/2021	3.598,37
22/11/2021	3.595,00
22/11/2021	4.395,00
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.399,99
22/11/2021	1.199,15
22/11/2021	4.399,17
22/11/2021	2.200,00
22/11/2021	2.399,99
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	4.398,97
23/11/2021	4.399,38
23/11/2021	4.399,98
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	2.399,99
24/11/2021	3.590,00
24/11/2021	6.599,98
24/11/2021	4.990,00
24/11/2021	1.004,00
24/11/2021	2.399,99
24/11/2021	2.250,00
25/11/2021	4.398,50
25/11/2021	4.551,02
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.400,00
25/11/2021	2.399,94
25/11/2021	4.393,96
25/11/2021	2.399,99
26/11/2021	501,34
26/11/2021	3.600,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

26/11/2021	4.399,84
26/11/2021	4.554,00
26/11/2021	3.198,17
26/11/2021	4.391,98
26/11/2021	4.399,97
26/11/2021	4.399,97
29/11/2021	3.000,00
29/11/2021	4.503,00
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	2.200,00
29/11/2021	150,25
29/11/2021	2.400,00
29/11/2021	4.553,90
29/11/2021	2.199,99
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	654,00
30/11/2021	4.549,00
30/11/2021	4.399,97
30/11/2021	4.629,93
30/11/2021	4.398,89
30/11/2021	4.399,00
30/11/2021	2.399,99
30/11/2021	4.400,00
1/12/2021	4.399,96
1/12/2021	4.399,99
1/12/2021	4.400,00
1/12/2021	1.799,98
1/12/2021	799,99
1/12/2021	4.399,66
1/12/2021	951,00
2/12/2021	3.356,97
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	4.649,92
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	2.399,99
3/12/2021	4.397,97
3/12/2021	4.400,00
3/12/2021	1.200,00
6/12/2021	4.393,00
6/12/2021	4.398,64
6/12/2021	1.100,00
6/12/2021	4.399,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

7/12/2021	4.399,98
7/12/2021	2.399,97
7/12/2021	1.600,00
7/12/2021	4.399,99
8/12/2021	4.399,95
8/12/2021	4.098,92
8/12/2021	3.494,50
8/12/2021	4.398,00
8/12/2021	800,00
8/12/2021	1.100,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	3.600,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	4.399,00
10/12/2021	4.399,95
13/12/2021	610,00
13/12/2021	1.100,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2026: R$ 1.649.825,70.

c) aplicar à responsável Luana Cardoso Costa Veloso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **.** autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) aplicar à responsável Luana Cardoso Costa Veloso a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piaui/PI, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piaui/PI que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116133.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Luana Cardoso Costa Veloso, em razão da realização de comandos de cadastramento de senha cidadão e de comandos no Sistema de Identidade e Segurança de Entidades Externas (Siset) em contas sociais sem a devida identificação e autorização dos clientes.

2. Na fase interna, a apuração concluiu pelo prejuízo no valor histórico de R$ 1.083.102,69, correspondente aos valores subtraídos das contas sociais digitais e objeto de contestação pelos titulares dos benefícios. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria, certificado e parecer convergentes com as conclusões do tomador de contas e manifestou-se pela irregularidade das contas.

3. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutora promoveu a citação da responsável pelo desfalque decorrente da realização de operações contrárias aos normativos internos da Caixa. Foi imputado à responsável que os cadastramentos de senha cidadão e os comandos no Siset, realizados sem a identificação e a autorização dos titulares, suprimiram controles de segurança e viabilizaram a movimentação fraudulenta de benefícios sociais, com o consequente favorecimento indevido de terceiros.

4. Regularmente citada, a responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito no prazo fixado. A unidade instrutora propôs considerá-la revel, julgar irregulares as contas, condená-la ao pagamento do débito, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e impor a inabilitação estabelecida no art. 60 da mesma lei. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou concordância com a proposta da unidade instrutora.

5. Acolho a análise empreendida pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

6. De início, considero válidas as comunicações processuais. Os ofícios citatórios foram encaminhados aos endereços da responsável obtidos em bases oficiais custodiadas pelo Tribunal e tiveram a entrega comprovada. Conforme registrado na instrução, um dos ofícios citatórios foi recebido pela própria responsável em 24/12/2025 (peça 103). A ciência pessoal do interessado não constitui requisito de validade quando demonstrada a entrega da comunicação em seu endereço, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-AgR 25.816/DF.

7. Diante da ausência de manifestação no prazo assinalado, cabe considerar revel Luana Cardoso Costa Veloso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem que disso resulte presunção de veracidade das imputações. A responsabilização permanece condicionada ao exame das provas existentes nos autos.

8. Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo de cinco anos é contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pela unidade jurisdicionada em que ocorreram os fatos. No caso, a unidade instrutora adotou como marco inicial a comunicação, em 10/12/2021, das operações no Siset com indícios de fraude realizadas com a credencial funcional da responsável.

9. Após esse marco, ocorreram sucessivos atos inequívocos de apuração, entre os quais os relatórios técnicos de janeiro de 2022, os formulários de juízo de admissibilidade de denúncia de infração disciplinar, o relatório conclusivo de 17/3/2022, as decisões dos Conselhos Disciplinares de 29/6/2022 e 22/9/2022, o despacho autorizador da instauração da TCE em 31/1/2025, o relatório do tomador de contas de 4/7/2025, a autuação do processo no TCU e a instrução que autorizou a citação. Esses atos interromperam o curso do prazo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022. Também não se configurou a prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação do processo por período superior a três anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116134.

10. No mérito, os registros de sistema, as imagens do circuito interno de televisão e as diligências da fase interna demonstram que a responsável efetuou comandos de cadastramento de senha cidadão e de alteração de usuários no Siset sem a presença ou a autorização comprovável dos titulares das contas. A apuração vinculou à sua credencial 436 comandos de cadastramento de senha associada ao Número de Identificação Social (NIS), dos quais apenas dez se relacionavam a documentos de identificação emitidos no Estado do Piauí, estando a maioria dos beneficiários vinculada a municípios de outras unidades da Federação, sem comprovação do comparecimento à Agência Campo Maior/PI.

11. Os comandos foram executados em intervalos incompatíveis com os procedimentos normativos, com registros de até três cadastramentos por minuto, ritmo que inviabilizava a identificação dos clientes, a conferência documental, o preenchimento dos formulários e a coleta das assinaturas exigidas. Somam-se a esse quadro a falta de digitalização dos termos de responsabilidade e dos dossiês, a ausência do formulário exigido nos atendimentos relacionados ao aplicativo Caixa Tem e a existência de assinaturas divergentes.

12. A atuação posterior de terceiros não rompe o nexo causal, pois a imputação não recai sobre a execução material dos saques, das transferências ou dos pagamentos, mas sobre os comandos que suprimiram os controles de identificação e segurança e viabilizaram o acesso indevido às contas.

13. A suposta ausência de benefício próprio tampouco exclui a responsabilidade, pois a imputação decorre da violação dos deveres funcionais e do dano produzido, e não da apropriação direta dos recursos. Também não identifico prejuízo ao contraditório. Na fase interna, a responsável teve acesso aos autos, apresentou defesa escrita e sustentação oral. Perante este Tribunal, foi regularmente citada, com indicação da conduta, das normas infringidas, das parcelas do débito e dos fundamentos da responsabilização.

14. No que se refere à culpabilidade, os fatos não decorreram de interpretação controvertida de norma ou de dificuldade técnica que tornasse reduzida a percepção da irregularidade. Os controles previstos no Código de Conduta da Caixa, no normativo de Senha Cidadão e nas regras aplicáveis à Poupança Social Digital estavam diretamente relacionados às operações realizadas e condicionavam o cadastramento de senha e a alteração de usuário à identificação do cliente, à conferência documental e ao correspondente registro formal. O aumento da demanda durante a pandemia e as dificuldades de impressão e arquivamento alegadas pela responsável não explicam, contudo, a realização de comandos sem a presença ou a autorização comprovável dos titulares das contas.

15. Nesse contexto, a conduta revela grave inobservância do dever de cuidado e caracteriza, no mínimo, o erro grosseiro de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o que autoriza a aplicação das sanções cabíveis, na forma do art. 22, § 2º, da Lindb.

16. Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, e caracterizada a grave inobservância do dever de cuidado, considero adequado julgar irregulares as contas de Luana Cardoso Costa Veloso, condená-la ao pagamento do débito. Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 900.000,00, compatível com a reiteração dos comandos irregulares, com o comprometimento dos controles de segurança das contas sociais e com a dimensão do prejuízo causado à Caixa.

17. A gravidade da infração também justifica a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. A conduta não se confunde com falha administrativa ordinária, pois consistiu na utilização reiterada de acessos funcionais para cadastrar senhas e alterar dados sensíveis sem a presença dos titulares, com supressão das barreiras destinadas a impedir que terceiros movimentassem contas sociais utilizadas para o pagamento de benefícios. Considero adequado o prazo de cinco anos proposto pela unidade instrutora, correspondente ao mínimo legal, diante da reiteração da conduta e do comprometimento dos controles de acesso às contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116134.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116134.

ACÓRDÃO Nº 2844/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.662/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luana Cardoso Costa Veloso (929.814.703-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luana Cardoso Costa Veloso, em razão de prejuízos decorrentes da realização de operações cadastrais irregulares em contas sociais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Luana Cardoso Costa Veloso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luana Cardoso Costa Veloso, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2021	900,00
5/3/2021	600,00
18/3/2021	3.015,00
23/3/2021	3.600,00
25/3/2021	1.100,00
26/3/2021	1.200,00
30/3/2021	1.050,00
6/4/2021	1.200,00
7/4/2021	1.200,00
8/4/2021	1.530,00
12/4/2021	3.316,80
12/4/2021	820,00
12/4/2021	1.200,00
14/4/2021	900,00
15/4/2021	1.200,00
22/4/2021	1.200,00
26/4/2021	250,00
3/5/2021	2.400,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

5/5/2021	853,00
5/5/2021	200,00
10/5/2021	753,00
11/5/2021	377,00
11/5/2021	3.010,00
11/5/2021	750,00
12/5/2021	550,00
12/5/2021	850,00
18/5/2021	3.020,00
18/5/2021	604,00
18/5/2021	984,00
18/5/2021	750,00
20/5/2021	500,00
21/5/2021	750,00
21/5/2021	1.200,00
21/5/2021	1.200,00
25/5/2021	1.330,00
25/5/2021	750,00
26/5/2021	900,00
27/5/2021	2.400,00
28/5/2021	2.660,00
1/6/2021	900,00
2/6/2021	850,00
2/6/2021	1.100,00
8/6/2021	850,00
8/6/2021	1.200,00
10/6/2021	2.400,00
14/6/2021	1.200,00
14/6/2021	1.600,00
14/6/2021	2.370,00
16/6/2021	850,00
17/6/2021	1.200,00
17/6/2021	850,00
18/6/2021	905,74
21/6/2021	500,00
22/6/2021	900,00
22/6/2021	2.100,00
22/6/2021	1.902,00
28/6/2021	2.825,00
30/6/2021	300,70
1/7/2021	250,00
5/7/2021	900,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

5/7/2021	1.200,00
6/7/2021	250,00
6/7/2021	151,72
7/7/2021	250,99
8/7/2021	750,00
8/7/2021	250,00
14/7/2021	1.200,00
15/7/2021	1.816,38
16/7/2021	1.200,00
19/7/2021	1.200,00
20/7/2021	1.200,00
20/7/2021	500,00
22/7/2021	1.160,00
26/7/2021	1.350,00
28/7/2021	4.400,00
29/7/2021	2.201,00
29/7/2021	4.489,00
30/7/2021	4.400,00
30/7/2021	3.115,00
30/7/2021	2.200,00
2/8/2021	4.400,00
2/8/2021	2.200,00
2/8/2021	250,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	4.400,00
3/8/2021	1.200,00
3/8/2021	1.140,00
4/8/2021	504,88
4/8/2021	4.400,00
4/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.400,00
5/8/2021	302,00
5/8/2021	1.100,00
5/8/2021	4.401,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	250,00
5/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	4.400,00
6/8/2021	368,00
6/8/2021	1.500,00
6/8/2021	4.400,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

6/8/2021	4.399,98
6/8/2021	2.200,00
9/8/2021	4.400,00
10/8/2021	149,99
10/8/2021	3.739,90
11/8/2021	4.400,00
11/8/2021	150,00
11/8/2021	4.400,00
13/8/2021	250,00
13/8/2021	375,00
13/8/2021	1.350,00
16/8/2021	1.200,00
16/8/2021	2.200,00
16/8/2021	4.396,99
16/8/2021	4.400,00
16/8/2021	150,00
17/8/2021	4.400,00
17/8/2021	4.399,98
19/8/2021	150,00
19/8/2021	602,05
20/8/2021	1.004,00
20/8/2021	1.004,00
23/8/2021	1.004,00
23/8/2021	4.231,83
24/8/2021	149,99
24/8/2021	150,00
25/8/2021	4.399,96
25/8/2021	4.400,00
26/8/2021	1.168,00
26/8/2021	4.550,00
30/8/2021	4.400,00
30/8/2021	4.398,00
31/8/2021	4.399,56
1/9/2021	4.399,00
1/9/2021	4.399,97
2/9/2021	752,00
2/9/2021	3.199,89
2/9/2021	3.199,75
3/9/2021	3.599,97
3/9/2021	1.004,02
3/9/2021	4.396,91
3/9/2021	4.386,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

6/9/2021	4.399,98
6/9/2021	1.499,99
6/9/2021	1.500,00
6/9/2021	4.399,92
8/9/2021	3.200,00
8/9/2021	1.350,00
9/9/2021	4.399,56
9/9/2021	4.400,00
10/9/2021	1.100,00
10/9/2021	1.254,00
10/9/2021	4.399,99
10/9/2021	4.800,00
10/9/2021	1.199,63
10/9/2021	300,00
14/9/2021	3.799,99
14/9/2021	450,00
15/9/2021	750,00
16/9/2021	452,00
16/9/2021	4.399,44
20/9/2021	150,00
20/9/2021	1.000,00
20/9/2021	4.648,00
22/9/2021	4.400,00
23/9/2021	140,00
23/9/2021	4.400,00
28/9/2021	4.399,84
30/9/2021	4.399,92
30/9/2021	4.599,99
4/10/2021	160,00
4/10/2021	4.399,99
5/10/2021	450,45
5/10/2021	750,00
6/10/2021	1.000,00
8/10/2021	1.200,00
8/10/2021	250,00
13/10/2021	4.400,00
13/10/2021	301,00
14/10/2021	4.399,80
14/10/2021	150,00
15/10/2021	4.399,95
18/10/2021	1.200,00
21/10/2021	4.399,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

22/10/2021	300,10
25/10/2021	4.791,00
25/10/2021	4.400,00
26/10/2021	2.399,99
27/10/2021	2.399,98
27/10/2021	4.399,99
27/10/2021	4.901,66
27/10/2021	4.549,99
27/10/2021	2.200,00
28/10/2021	2.399,99
28/10/2021	4.398,97
29/10/2021	2.399,99
29/10/2021	2.415,00
1/11/2021	1.200,00
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,99
1/11/2021	4.399,00
1/11/2021	150,00
3/11/2021	4.399,99
3/11/2021	3.899,89
3/11/2021	4.400,00
4/11/2021	1.199,63
4/11/2021	4.549,98
4/11/2021	4.399,82
4/11/2021	2.398,50
5/11/2021	4.398,05
5/11/2021	3.200,00
5/11/2021	4.401,94
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	999,01
5/11/2021	1.158,00
5/11/2021	4.399,53
5/11/2021	4.586,99
5/11/2021	4.398,80
5/11/2021	600,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	4.399,99
5/11/2021	4.399,92
5/11/2021	4.399,98
5/11/2021	2.749,99
5/11/2021	4.399,87

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

5/11/2021	3.799,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.400,00
8/11/2021	4.398,63
8/11/2021	900,00
9/11/2021	4.400,00
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	1.999,85
10/11/2021	4.399,98
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	449,99
10/11/2021	4.399,99
10/11/2021	4.399,99
11/11/2021	1.000,00
11/11/2021	4.399,98
11/11/2021	3.799,97
11/11/2021	4.400,00
12/11/2021	2.395,85
12/11/2021	4.399,36
12/11/2021	4.396,00
12/11/2021	4.400,00
12/11/2021	4.400,00
16/11/2021	1.800,00
16/11/2021	5.799,74
16/11/2021	4.395,99
16/11/2021	4.399,99
16/11/2021	4.394,99
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.400,00
16/11/2021	4.553,99
16/11/2021	4.399,99
17/11/2021	1.999,02
17/11/2021	4.399,99
17/11/2021	4.400,00
17/11/2021	4.399,97
17/11/2021	2.399,99
17/11/2021	2.599,98
17/11/2021	2.399,99
18/11/2021	4.399,99
18/11/2021	1.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	599,63
18/11/2021	3.300,00
18/11/2021	1.799,99
18/11/2021	600,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	4.400,00
18/11/2021	3.599,99
19/11/2021	1.799,99
19/11/2021	4.399,98
19/11/2021	2.400,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	2.399,94
19/11/2021	4.399,99
19/11/2021	2.000,00
19/11/2021	3.598,00
19/11/2021	4.399,97
19/11/2021	1.949,99
19/11/2021	3.599,98
19/11/2021	4.400,00
19/11/2021	2.300,00
19/11/2021	802,00
19/11/2021	4.399,99
22/11/2021	2.199,99
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.549,97
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.395,21
22/11/2021	4.399,98
22/11/2021	4.397,73
22/11/2021	3.199,95
22/11/2021	3.598,37
22/11/2021	3.595,00
22/11/2021	4.395,00
22/11/2021	4.400,00
22/11/2021	4.399,99
22/11/2021	1.199,15
22/11/2021	4.399,17
22/11/2021	2.200,00
22/11/2021	2.399,99
23/11/2021	4.399,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	4.398,97
23/11/2021	4.399,38
23/11/2021	4.399,98
23/11/2021	4.399,99
23/11/2021	2.399,99
24/11/2021	3.590,00
24/11/2021	6.599,98
24/11/2021	4.990,00
24/11/2021	1.004,00
24/11/2021	2.399,99
24/11/2021	2.250,00
25/11/2021	4.398,50
25/11/2021	4.551,02
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.399,99
25/11/2021	2.400,00
25/11/2021	2.399,94
25/11/2021	4.393,96
25/11/2021	2.399,99
26/11/2021	501,34
26/11/2021	3.600,00
26/11/2021	4.399,84
26/11/2021	4.554,00
26/11/2021	3.198,17
26/11/2021	4.391,98
26/11/2021	4.399,97
26/11/2021	4.399,97
29/11/2021	3.000,00
29/11/2021	4.503,00
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	2.200,00
29/11/2021	150,25
29/11/2021	2.400,00
29/11/2021	4.553,90
29/11/2021	2.199,99
29/11/2021	4.400,00
29/11/2021	654,00
30/11/2021	4.549,00
30/11/2021	4.399,97
30/11/2021	4.629,93
30/11/2021	4.398,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

30/11/2021	4.399,00
30/11/2021	2.399,99
30/11/2021	4.400,00
1/12/2021	4.399,96
1/12/2021	4.399,99
1/12/2021	4.400,00
1/12/2021	1.799,98
1/12/2021	799,99
1/12/2021	4.399,66
1/12/2021	951,00
2/12/2021	3.356,97
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	4.649,92
2/12/2021	2.399,99
2/12/2021	2.399,99
3/12/2021	4.397,97
3/12/2021	4.400,00
3/12/2021	1.200,00
6/12/2021	4.393,00
6/12/2021	4.398,64
6/12/2021	1.100,00
6/12/2021	4.399,95
7/12/2021	4.399,98
7/12/2021	2.399,97
7/12/2021	1.600,00
7/12/2021	4.399,99
8/12/2021	4.399,95
8/12/2021	4.098,92
8/12/2021	3.494,50
8/12/2021	4.398,00
8/12/2021	800,00
8/12/2021	1.100,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	3.600,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.200,00
9/12/2021	1.100,00
9/12/2021	4.399,00
10/12/2021	4.399,95
13/12/2021	610,00
13/12/2021	1.100,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.

9.3. aplicar a Luana Cardoso Costa Veloso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 900.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, conforme art. 59 da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar Luana Cardoso Costa Veloso para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2844-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116135.